ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 23.291, DE 24 DE MARÇO DE 2025

- **LEI COM EFICÁCIA SUSPENSA (LIMINARMENTE), NOS TERMOS DA ADI Nº 7885-STF.**

Autoriza o Estado de Goiás a celebrar parceria com o Instituto para o Fortalecimento da Agropecuária de Goiás – IFAG, independentemente de chamamento público.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Estado de Goiás, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a celebrar parceria com a associação civil denominada Instituto para o Fortalecimento da Agropecuária de Goiás – IFAG, CNPJ nº 24.081.308/0001-77, independentemente de chamamento público.

Parágrafo único. A entidade beneficiária indicada no caput deste artigo poderá ser destinatária de transferências de recursos econômicos advindas da parceria celebrada para os fins apresentados no § 1º do art. 8º-A da Lei estadual nº 21.670, de 6 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 24 de março de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 25/03/2025

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 21.670 / 2022
Nº do Projeto de Lei	2025004937
Órgãos Relacionados	Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA
Categoria	Parcerias público-privada

Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7885

Situação	Em Exame de Constitucionalidade
Liminar Deferida?	Sim
Resultado da Ação c/ Trânsito em Julgado	Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, dadas tais constatações, reputo necessário afastar as leis estaduais impugnadas. Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia da Lei 22.940/2024 e da Lei 23.291/2025, ambas do Estado de Goiás. Comunique-se ao Governador e à Assembleia Legislativa Estadual, para ciência e cumprimento imediato desta decisão, solicitando a ambos a apresentação de informações definitivas sobre o mérito da presente Ação Direta, no prazo de 10 (dez dias). Após esse prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida manifestação definitiva sobre a controvérsia. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2025. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator
Link da Decisão	https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/18647